



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720755/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.712 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente AJ FIXADORES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO POR MEIO DE INTERPOSTAS PESSOAS. ADMINISTRADORES DE FATO. TITULARES DE PESSOA JURÍDICA NÃO OPTANTE. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CAUSAS DE EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão do Simples Nacional de pessoa jurídica optante, quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na sua constituição, evidenciada pela gestão de fato por parte de terceiros.

Comprovado que os titulares de fato da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006 e é administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassa o limite legal para opção pelo referido Regime, impõe-se a sua exclusão.

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E OPERACIONAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL.

Quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas sob a mesma administração, perseguindo a mesma atividade econômica, a utilização dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e operacional, deve-se reconhecer a unicidade entre elas, considerando-se a receita global para fins de verificação do enquadramento nos limites de receita bruta fixados para a opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 14-57.614, de 27 de março de 2015, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 465/472).

O presente processo se originou de Ato Declaratório Executivo (fl. 202), por meio do qual a Recorrente foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de janeiro de 2009, por incorrer na situações tratadas nos arts. 29, incisos I e IV, e 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou seja, ausência de comunicação obrigatória de exclusão por excesso de receita bruta e constituição por meio de interpostas pessoas.

Os fatos caracterizadores dos motivos de exclusão foram descritos na Representação Fiscal de fls. 171/191, e serão pormenorizados ao longo do presente Voto, cabendo, apenas, o destaque do seguinte excerto:

Através de Auditoria Fiscal desenvolvida nas empresas acima qualificadas, no cumprimento dos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF nº 0920400.2013.00228 e 0920400.2013.00216, com abrangência entre 01/2009 a 12/2011, verificou-se que, conforme demonstrado nos itens abaixo, as empresas AJ Fixadores Ltda EPP (optantes do SIMPLES) e IBRAFIX – Indústria Brasileira de Fixadores Ltda - integram um GRUPO ECONÔMICO DE FATO, evidenciado pelo controle econômico e administrativo exercido nestas empresas pelos sócios Jean Carlos Dalmarco e Adélio Sieves, cujo faturamento total (em 2008) foi muito superior ao limite estabelecido para a opção pelo SIMPLES NACIONAL, conforme destacado no quadro a seguir.

(...)

1. Constatou-se que a empresa AJ Fixadores EPP foi constituída com o objetivo de registrar os funcionários e dividir o faturamento. Tal subterfúgio teve o evidente intuito de sonegar a incidência da Contribuição Previdenciária (cota patronal) sobre as remunerações dos segurados registrados nessa EPP.

2. Que a EPP (empresa de pequeno porte) tem em seus quadros os próprios parentes dos verdadeiros administradores: Cristiane Correa Dalmarco (professora na rede pública de Trombudo Central) é esposa de Jean Carlos Dalmarco; e Bertholdo Sieves (aposentado) é pai de Adélio Sieves. Quem de fato administra as duas empresas são Jean e Adélio através de procuração pública (DOC. 7).

Cientificado do referido ato, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 211/226, na qual alegou que:

- (i) desde a sua constituição, em 31 de março de 2007, até o segundo semestre de 2010, atuou no segmento de “fabricação de acessórios para fixadores,

porcas e parafusos e fabricação de arruelas”, “sem qualquer relação com a **IBRAFIX – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FIXADORES LTDA**, até então denominada **IBRACAL – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CALDEIRAS LTDA** e anteriormente denominada **CALDEMAQ CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**”;

- (ii) esta última pessoa jurídica atuava no ramo de “fabricação de tanques, reservatórios metálicos, caldeiras para aquecimento central e máquinas para indústria metalúrgica e serviços de montagem, reforma e manutenção de equipamentos industriais” e se localizava no Município de Agrolândia/SC;
- (iii) exceto o fato de pertencerem a membros da mesma família, as duas pessoas jurídicas não “TINHAM QUALQUER RELAÇÃO COMERCIAL OU DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU JURÍDICA”;
- (iv) em razão de processo judicial movido pela BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, a, então, CALDEMAQ foi condenada a pagar indenização de mais de R\$ 300.000,00 por suposta prática de concorrência desleal e os seus sócios (Jean Carlos Dalmarco e Adélio Sieves) teriam resolvido “não mais atuar no ramo de caldeiras” e decidido se unir a Bertholdo Sieves (pai de Adélio Sieves) e a Cristiane Correa Dalmarco (esposa de Jean Carlos Dalmarco), na exploração do ramo de “fixadores e seus acessórios”;
- (v) em 01/10/2010, portanto, formou-se o grupo econômico constituído pelas pessoas jurídicas AJ FIXADORES LTDA – EPP e IBRAFIX – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FIXADORES, constatado pela autoridade fiscal;
- (vi) jamais o referido grupo econômico teria excedido o limite de faturamento estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e seria inverídica a informação de que a Recorrente teria sido constituída por meio de interpostas pessoas, já que ambos os sócios possuem capacidade econômica devidamente comprovada;
- (vii) a exclusão teria se baseado, exclusivamente, em presunções.

Na decisão de primeira instância, apontou-se que, na Representação Fiscal para exclusão, a capacidade econômica dos sócios não foi o fator determinante para a configuração da interposição de pessoas, mas o fato de que os sócios formais exerceriam atividades laborais sem relação com o objeto social da pessoa jurídica, bem como a demonstração de que os verdadeiros sócios são os Srs. Jean Carlos Dalmarco e Adélio Sieves.

No Acórdão, apontam-se uma série de elementos caracterizados do grupo econômico desde o ano-calendário de 2008, e a extrapolação do limite de receita bruta por meio, apenas, da IBRAFIX.

Entendeu-se, portanto, pela procedência da exclusão.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS NA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL. ADMINISTRAÇÃO ÚNICA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, que na realidade não é dotada de autonomia operacional e patrimonial, fazendo parte de empreendimento único.

A simulação pode configurar-se quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas, perseguindo a mesma atividade econômica, a utilização dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica.

SIMPLES NACIONAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006 ou cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 3º da referida lei.

Após a ciência do Acórdão em questão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 475/489, no qual a Recorrente, inicialmente, defende a vinculação destes autos aos processos administrativos nº 13971.720921/2014-61 e 13971.720922/2014-13, para posterior julgamento em conjunto. No mais, repete as mesmas alegações já trazidas na Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 25 de agosto de 2015 (fl. 473), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 24 de setembro daquele ano (fl. 475), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 228.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO PEDIDO DE APENSAÇÃO DE PROCESSOS

O processo nº 13971.720921/2014-61 trata do lançamento das contribuições sociais previdenciárias e o processo nº 13971.720922/2014-13 cuida do lançamento relativo às contribuições devidas a outras entidades e fundos.

Os referidos lançamentos guardam uma relação de decorrência com a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, de modo que estes autos e aqueles processos estão vinculados por decorrência. A competência para julgamentos dos Recursos Voluntários deles constantes é diversa, contudo. O Recurso constante do presente processo deve ser apreciado pela Primeira Seção do CARF; enquanto os Recursos interpostos nos processos nº 13971.720921/2014-61 e nº 13971.720922/2014-13 devem ser julgados pela Segunda Seção do CARF, conforme competências estabelecidas nos art. 2º e 3º do RI/CARF.

Deste modo, a única providência cabível seria a determinação para que aqueles processos administrativos aguardassem a decisão de mesma instância a ser proferida neste processo principal (art. 6º, §5º, do RI/CARF). Considerando que aqueles processos sequer foram distribuídos para relatores, e que o Recurso Voluntário interposto nos presentes autos já está sendo objeto de julgamento, a referida medida se mostra desnecessária.

Não há, portanto, base legal para se acatar o pedido preliminar formulado pela Recorrente para que seja realizado o julgamento em conjunto dos três Recursos, já que, como explicitado, há competências distintas em função da matéria.

Rejeito, assim, o citado pedido.

3 DO MÉRITO

Como relatado, a exclusão da Recorrente se deu pelo enquadramento em duas das hipóteses previstas no art. 29, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

A autoridade fiscal aponta que a constituição da Recorrente por meio de interpostas pessoas serviu para ocultar a incidência nas hipóteses tratadas no art. 3º, §4º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I-no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

~~II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).~~

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

Além disso, considerado o grupo econômico formado pelas duas pessoas jurídicas, a acusação da autoridade fiscal é que a Recorrente teria excedido, no ano-calendário de 2008, o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da referida Norma, incorrendo, assim, na hipótese do art. 30, inciso IV, do mesmo diploma legal. *In verbis*:

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

A controvérsia posta nos autos, então, diz respeito ao momento em que a Recorrente e a pessoa jurídica IBRAFIX – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FIXADORES LTDA passaram a constituir, de fato, uma única pessoa jurídica, apenas formalmente distintas. Para a Recorrente, tal fato se deu somente em 2010; para a autoridade fiscal, pelo menos desde o ano-calendário de 2008, já seria possível realizar a referida constatação.

Além disso, segundo a Recorrente, nos anos-calendários de 2008 e 2009, a AJ Fixadores não teria excedido o limite de receita bruta para enquadramento no Simples Nacional. E, após a constituição do grupo econômico, tal limite não teria sido excedido, mesmo se consideradas as receitas brutas das duas pessoas jurídicas.

Passemos à análise das acusações fiscais, cotejando-as com os elementos de prova carreados aos autos pela Recorrente.

3.1 DOS ATOS SOCIETÁRIOS DA IBRAFIX

Conforme a Representação Fiscal de fls. 171/191, a IBRAFIX foi constituída, em 2004, no Município de Agrolândia/SC, sob a denominação CALDEMAQ Caldeiras e Equipamentos Industriais Ltda, tendo como sócios-administradores Jean Carlos Dalmarco e Adélio Sieves e como objeto social a “Fabricação de Tanques, Reservatórios Metálicos, Caldeiras para Aquecimento Central e Máquinas para Indústria Metalúrgica”. Em agosto de 2009, quando passou a se chamar IBRAZINC – Indústria Brasileira de Zincagem e Galvanoplastia Ltda, teve o seu objeto social alterado, por meio da 4ª alteração contratual, para

Zincagem; galvanoplastia; fabricação de tanques, reservatórios metálicos, caldeiras para aquecimento central, máquinas para indústria metalúrgica, acessórios para fixadores, porcas e parafusos e de arruelas; indústria metalúrgica; e serviços de montagem, reforma e manutenção de equipamentos industriais.

Em agosto de 2010, por meio da 5ª alteração contratual, passou à atual denominação e teve o seu endereço para a Av. Arthur Müller, 1972, Trombudo Central/SC. Já na 6ª alteração, datada de julho de 2011, o objeto social foi restrito à “fabricação de acessórios para fixadores, porcas e parafusos e arruelas”.

Os elementos formais acima referidos, portanto, vão ao encontro da tese da Recorrente, de que haveria duas pessoas jurídicas distintas até o ano de 2010, à exceção do fato de que os sócios-administradores da referida pessoa jurídica são parentes dos sócios da AJ FIXADORES, conforme será explicitado.

3.2 DOS ATOS SOCIETÁRIOS DA RECORRENTE

Em contrapartida, a mesma Representação Fiscal reporta que a AJ FIXADORES foi constituída em julho de 2007, no Município de Trombudo Central/SC, sob a denominação AÇO BRASIL Ind. Metalúrgica Ltda, e tendo como objeto social “Indústria metalúrgica, fabricação de acessórios para fixadores, porcas e parafusos e fabricação de arruelas”, sendo sócios-administradores Cristiane Correa Dalmarco (esposa do Sr. Jean Carlos Dalmarco) e Bertholdo Carlos Sieves (pai do Sr. Adélio Sieves).

Em fevereiro de 2008, a referida pessoa jurídica passou à atual denominação; e, por meio da 3ª alteração contratual, em maio de 2013, o Sr. Bertholdo foi substituído pelo menor Davi Adélio Lippel Sieves (filho do Sr. Adélio Sieves).

Mais uma vez, os atos societários, formalmente, não se contrapõem à alegação da Recorrente, exceto, em relação à ressalva já efetuada.

3.3 DA EFETIVA GESTÃO DA RECORRENTE

Os argumentos de defesa da Recorrente, contudo, são contrapostos pela Procuração de fls. 68/69. Por meio referido instrumento, lavrado em agosto de 2008, os titulares da Recorrente conferem, por tempo indeterminado, aos Srs. Jean Carlos Dalmarco e Adélio Sieves “amplos e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os negócios da firma outorgante”.

De fato, o contrato de locação da Recorrente, datado de 21 de maio de 2009, foi assinado pelo Sr. Jean Carlos Dalmarco, o qual também consta como fiador e principal pagador (fls. 62/64).

Além disso, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da Recorrente, datado de agosto de 2009, é “coordenado pelo Sr. Jean Carlos Dalmarco”, que também figura como responsável pelas informações constantes do referido documento (fls. 107/122).

Já no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), igualmente datado de agosto de 2009, o Sr. Jean Carlos Dalmarco é identificado como Sócio da Recorrente, tendo acompanhado o “Inquérito Preliminar de Riscos”, que embasou o documento (fls. 140/146).

A Recorrente contesta que Cristiane Correa Dalmarco e Bertholdo Carlos Sieves sejam interpostas pessoas dos sócios da IBRAFIX, mas não apresenta qualquer elemento de prova da efetiva gestão da Recorrente por parte dos seus sócios formais. Simplesmente, alegam que “exploraram isoladamente, sem qualquer relação negocial ou dependência econômica com Jean e Adélio, o ramo de fabricação de acessórios para fixadores e arruelas”, o que é contraposto pelos elementos acima apontados, que atestam a íntima participação do Sr. Jean Carlos Dalmarco nos negócios da Recorrente.

Como destacado na decisão recorrida:

A impugnante contesta a configuração da constituição por interpostas pessoas, alegando que os sócios que figuram no contrato social, tinham capacidade econômica para o empreendimento.

Embora a falta de comprovação de capacidade econômica seja um indício a configurar a situação em que uma pessoa figure apenas formalmente na constituição de uma sociedade, não se deve tomar tal fato isoladamente, mas a partir de um contexto que demonstre quem realmente pratica atos inerentes a sócios administradores.

A fiscalização não faz referência a capacidade econômica dos sócios formais, mas sim, ao fato de que um é aposentado e o outro é professora na rede pública, portanto, exercem atividades laborais que não guardam relação com os objetivos sociais empresariais. Fatos incontroversos, que a impugnante não contesta.

3.4 DAS RELAÇÕES ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS

A Autoridade Fiscal apresenta farta documentação que comprova a existência de intensa confusão entre a IBRAFIX e a Recorrente.

A entrevista com empregados da Recorrente (inclusive desde o ano de 2008) mostra a intensa confusão de prepostos, a movimentação de empregados entre a empresa (anteriormente à 2010) e a atribuição aos Srs. Adélio Sieves e Jean Carlos Dalmarco. Neste contexto, vale destacar a entrevista com o empregado Márcio Tribess, realizada na AJ Fixadores, à qual estaria vinculado desde setembro de 2010, porém tendo sido empregado da IBRAFIX de 2005 a 2008 (fls. 100/101); aquela realizada com o empregado Loribert Mügge, empregado desde 2007, que identificou os Srs. Adélio Sieves e Jean Carlos Dalmarco como “donos da AJ” (fl. 103); e a realizada com o empregado Maxwell Sotoriva, o qual, apesar de possuir vínculo com a AJ Fixadores desde 2009, sequer soube identificar o endereço da pessoa jurídica (fl. 105).

Como apontado na Representação Fiscal,

(...) a não ser a gerente Marilda Ferreira e sua auxiliar, os demais não sabem direito se estão registrados numa ou noutra firma. A maioria solicitou ajuda da Marilda para identificar os seus registros.

Conforme já comentado, Marilda Ferreira é quem faz o RH e o pagamento dos funcionários das duas firmas. Através de meios informatizados ela controla o ponto, o vale refeição (DOC. 9) e o contas a pagar e a receber de ambas as empresas. Registrada na IBRAFIX, ela tem como auxiliar Daiane Ribeiro de Andrade, que está registrada na AJ Fixadores. Daiane respondeu na entrevista que Jean e Adélio são os donos de tudo e que “o pessoal da AJ Fixadores é comandado pela IBRAFIX” (DOC. 15).

Márcio Tribess é o encarregado da produção do grupo econômico. Até julho de 2008 estava registrado na IBRAFIX, depois alterou o registro para a AJ Fixadores. Assim é a maioria dos funcionários: rodam nas empresas como pião conforme a conveniência do patrão (DOC. 16 –Outras entrevistas).

Sobre a condição de o empregado “girar como pião” – expressão comumente usada para caracterizar o registro de um empregado em várias empresas do mesmo grupo econômico –observamos o que diz o Juiz do Trabalho de Rio do Sul/SC condenando os administradores Jean Carlos e Adélio na ação trabalhista **000131152.2011.5.12.00011** movido por Jefferson Carbonera Garcia.

No processo judicial acima referido, foi reconhecida a prática de rodízio de empregados entre empresas de propriedade do Sr. Jean Carlos, o qual, em prova juntada àqueles autos se identificou como proprietário da Recorrente.

A Representação fiscal traz ainda vários demonstrativos que apontam, desde o ano de 2008, para o registro de grandes quantidades de custos e ativos na IBRAFIX e de empregados na Recorrente, deixando evidente o propósito da constituição de múltiplas pessoas jurídicas pelos Srs. Adélio Sieves e Jean Carlos Dalmarco. Assim, sintetiza a autoridade fiscal:

A razão de ter mais de um CNPJ é a possibilidade de manter um deles no SIMPLES (instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006) para trabalhar com duas empresas paralelas: uma para abrigar o faturamento e registrar parte do pessoal (principalmente os mais próximos da administração) e o outro para registrar os empregados da produção. Manter os empregados registrados no CNPJ do SIMPLES significou deixar de pagar a contribuição dos tributos gerados sobre a folha de pagamento desses funcionários.

(...)

Isto é, uma empresa única dividida em dois CNPJs, controlados pelos administradores do negócio, cujo corpo administrativo da empresa paralelamente trata de todos os funcionários independentemente de onde estejam registrados.

Não se pode ignorar que a denominação da Recorrente é composta pelas iniciais dos Srs. Adélio Sieves e Jean Carlos Dalmarco, do mesmo modo que outra pessoa jurídica da qual são administradores, a SD Representação Comercial Ltda, tem a denominação composta pelas iniciais dos seus sobrenomes.

Os elementos de prova atestam que as duas pessoas jurídicas eram, de fato, apenas uma empresa desde o ano-calendário de 2008, de modo a respaldar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional por excesso de receita bruta naquele ano-calendário. A par disso, há fatos que comprovam suficientemente que a Recorrente, constituída por meio de interpostas pessoas, sempre, foi, de fato, gerida pelos sócios da IBRAFIX, a qual auferiu receita bruta acima de vinte milhões de reais no referido período, de modo que justificada a exclusão do Simples Nacional com base no art. 29, incisos I e IV, c/c o art. 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

4 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo